



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3375, DE 2023

Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23466.10363-31

Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, passa a vigorar acrescida dos arts. 29-A, 29-B e do § 4º do art. 51:

**“Art. 29-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão de forma articulada para auditar os cadastros inseridos nos sistemas do CAR, com apoio técnico, financeiro e operacional da União, a fim de corrigir sobreposições de área, informações incompletas ou imprecisas, bem como anular cadastros que contenham informações falsas ou enganosas.

*Parágrafo único.* O apoio de que trata o *caput* envolve compartilhamento de ferramentas de sistemas de informação geográfica, sistemas e metodologias de auditoria, intercâmbio de bases de dados, mapas, apoio financeiro, treinamentos, ações operacionais conjuntas, entre outras estratégias.”

**“Art. 29-B.** A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza autodeclaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural e suas áreas protegidas.

§ 1º As informações prestadas são de responsabilidade do declarante sob as penas da Lei e serão auditadas por amostragem pelos órgãos ambientais competentes, conforme metodologia definida em regulamento.



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8348884245>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

§ 2º Além das sanções penais, está sujeito à pena de multa o infrator que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo no CAR.

§ 3º A inscrição no CAR possui validade imediata e habilita o proprietário ou possuidor rural a requerer adesão ao PRA junto ao órgão competente.”

**“Art. 51. ....**

---

§ 4º O órgão ambiental competente instruirá individualmente o infrator sobre os passos a serem seguidos para a regularização ambiental da atividade e para a retirada do embargo, quando viável, bem como disponibilizarão esse tipo de informação na página inicial de seu sítio eletrônico. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado há mais de 10 (dez) anos, sofre dificuldades em sua implementação. A fase de cadastramento foi um sucesso, com mais de 6,75 milhões de imóveis rurais cadastrados, totalizando uma área de cerca de 629 milhões hectares, que representa, aproximadamente, 74% do território brasileiro. Contudo, apenas 0,5% do total de cadastros teve a sua análise de regularidade ambiental concluída, o que equivale a 2,1% do total da área cadastrada. Nesse contexto, é necessário que a legislação estabeleça a natureza autodeclaratória do Cadastro e sua validade imediata, com tratamento semelhante ao dado às declarações de imposto de renda. Desse modo, o produtor rural já estaria apto a requerer adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), independentemente da validação dos dados do CAR pelo órgão ambiental.

No presente projeto, a auditoria sobre as declarações do CAR seria feita por amostragem, a fim de identificar inserções incorretas, imprecisas, falsas ou enganosas. Sabemos que há casos de sobreposições de áreas, inclusive em terras indígenas e unidades de conservação, nesses casos os infratores seriam responsabilizados criminal e administrativamente. Contudo, entendemos que a análise para adesão ao PRA pode servir a esse propósito e corrigir eventuais falhas no cadastro. O que não pode mais ser feito é postergar *ad eternum* a adesão ao PRA, vinculando-o à validação de



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8348884245>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

todos os cadastros inseridos no sistema. Essa situação gera insegurança jurídica para os produtores rurais e não permite que se avance com o Programa, que tem por objetivo solucionar os passivos ambientais.

O Cadastro, descentralizado nos estados e municípios, teve como ponto positivo valer-se da capilaridade da estrutura da Administração. Contudo, o esforço de validação de seus dados depende de um grande esforço nacional, por meio de uma cooperação técnica, financeira e operacional entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que tenhamos um Cadastro de qualidade que servirá de base para fundamentar os diagnósticos e a concepção de políticas públicas. Por isso, incluímos na lei dispositivos que incentivam essa cooperação interfederativa.

Um último ponto que trata o projeto é sobre o desembargo de propriedades rurais. Por vezes, o produtor não vê os caminhos para o desembargo de sua atividade. Por isso, incluímos dispositivo obriga o órgão ambiental a instruí-lo individualmente sobre os passos a serem seguidos para a regularização ambiental da atividade e a retirada do embargo, quando viável, bem como disponibilizar esse tipo de informação na página inicial de seu sítio eletrônico

Esperamos que, com esse projeto, a validade imediata do CAR e o esforço sinérgico entre os entes federativos propiciem um avanço mais célere na resolução de passivos ambientais do País. Por essa razão, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO  
PODEMOS/PA

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art51\_par4